



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.774, DE 2007

(Do Sr. José Guimarães)

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1466/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos para promover a universalização dos serviços de telecomunicações, inclusive serviço móvel celular, quando esta não for obrigação de nenhuma prestadora.

Art. 2º - o Art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta a universalização dos serviços de telecomunicações, e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora submetido a apreciação pretende adequar a legislação existente à nova realidade dos serviços de telecomunicações, que apresenta distorções na distribuição espacial da prestação do serviço móvel celular, cujo atendimento é de 100%, no Rio de Janeiro, por exemplo, e de apenas 18% no Piauí.

O serviço móvel celular, regulamentado pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, tornou-se popular nos últimos anos, tanto nas capitais como no interior dos estados brasileiros, tendo, segundo a Anatel, saído de 73,7 milhões de telefones, em 2002, para 138,7 milhões em 2006; um crescimento expressivo que enseja o rigoroso acompanhamento por parte do poder público, especialmente o Poder Legislativo, com vistas a assegurar uma justa distribuição desse importante serviço ao conjunto da população brasileira.

O acesso à comunicação é um direito do cidadão; e a legislação brasileira oferece instrumentos para facilitar a universalização dos serviços de telecomunicações, postos, prioritariamente, para atender demandas da educação e das populações residentes em pontos remotos do País, conforme prevê a lei nº 9.998.

Entendemos que o serviço móvel celular deve ser contemplado pelo FUST, pois sua finalidade é “proporcionar recursos para promover a universalização dos serviços de telecomunicações...” (art. 1º, Lei 9.998) e as empresas que atuam nesse segmento poderão rever seus critérios para atender àquelas populações que hoje se sentem discriminadas porque não têm acesso a esse importante instrumento de inclusão e integração regional e nacional.

Assim, justifico a presente proposta considerando o seu grande alcance social.

SALA DAS SESSÕES, AOS 15 DE AGOSTO DE 2007.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais

maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.295, DE 19 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre os Serviços de Telecomunicações e sua Organização, sobre o Órgão Regulador e dá outras providências.

Arts. 1º (Revogados pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997)

Arts. 2º (Revogados pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997).

Arts. 3º (Revogados pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997).

Art. 4º O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares às dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único. As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
